



MEDIDA PROVISÓRIA 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentados à Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

- ***Incisos I e III do § 10 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluídos pelo art. 2º do PLV; e***
- ***Alíneas "a" e "c" do inciso X do art. 3º do PLV; e***
- ***Incisos I e III do § 9º do art. 6º do PLV.***

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.016/2020, em seu texto original, vedou a renegociação extraordinária para as operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais, tendo sido ressalvado apenas os casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.

O PLV à MPV nº 1.016/2020 ampliou as ressalvas para permitir a renegociação extraordinária também nos casos em que:

- o saneamento da irregularidade venha a se dar concomitantemente à liquidação ou repactuação das operações de crédito;
- a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização;
- e



- exista comprovação de que o objeto do financiamento foi fisicamente implantado ou adquirido, na hipótese de inaplicação de recursos.

Até podemos concordar com a renegociação para aqueles que sanaram suas irregularidades junto aos bancos administradores dos fundos constitucionais, ainda que esse saneamento se dê concomitantemente à liquidação ou repactuação das operações de crédito, como se propôs em uma das alterações trazidas pelo PLV.

Contudo, jamais concordaremos que as pessoas que cometeram irregularidades possam se beneficiar de renegociações custeadas com recursos públicos pelo simples fato dessas irregularidades não terem sido comunicadas "oportunamente" aos interessados ou, no caso de desvio de recursos, porque o objeto do financiamento foi fisicamente implantado ou adquirido.

Em homenagem à boa-fé e à moralidade, não podemos premiar duplamente quem comete desvios ou fraudes com o Poder Público, com a concessão do crédito facilitado e sua posterior renegociação em condições favoráveis, salvo no caso de ter havido a efetiva reparação do dano.

Assim, visando à correção de um equívoco trazido pelo PLV à MPV 1.016/2020, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões, abril de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentados à Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

- Incisos I e III do § 10 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluídos pelo art. 2º do PLV; e
- Alíneas “a” e “c” do inciso X do art. 3º do PLV; e
- Incisos I e III do § 9º do art. 6º do PLV.

Assinaram eletronicamente o documento CD213825176400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

